



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 15 de março de 19 93

ACORDÃO Nº 102-0.004

Recurso nº: 101.591 - IRPJ - EX. 1985

Recorrente: SILBER & FILHO LTDA.

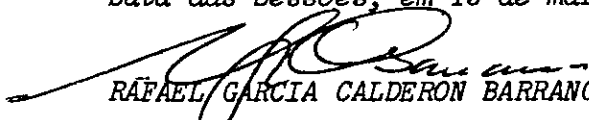
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - PRESUNÇÃO - Cabe ao contribuinte comprovar com documentação hábil e idônea a data do efetivo pagamento das obrigações registradas em seu passivo sob pena de, não o fazendo, dar margem à presunção de omissão de receita. Mera alegação do contribuinte de que não existe passivo fictício em seu balanço patrimonial não é o suficiente para abalar a exigência fiscal. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILBER & FILHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1993


RÁFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO

- PRESIDENTE E
RELATOR


LENITA NAVES RODRIGUES

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, NATANAEL MARTINS, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, DARSE ARIMATEA FERREIRA LIMA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e WASHINGTON AFONSO RODRIGUES (Suplente Convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710/001.447/89-64

RECURSO Nº: 101.591

ACORDÃO Nº: 107-0.004

RECORRENTE: SILBER & FILHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

SILBER & FILHO LTDA., contribuinte jurisdicionada à D.R.F. no Rio de Janeiro/RJ, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Contra a empresa acima qualificada, foi lavrado em 20/11/89, o Auto de Infração de fls. 03, referente ao exercício de 1985, período-base de 1984, relativo a omissão de receita caracterizada pela manutenção na conta "Fornecedores" do valor de Cr\$ 9.689.136,00, presumindo pela existência de passivo fictício.

Foram considerados infringidos os artigos 157, § 1º e 387, II do RIR/80 e art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Inconformada com a exigência, a empresa interpôs, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do comprovante de entrega, fls. 24 verso, a impugnação de fls. 25, alegando em síntese que:

- não existe Passivo Fictício em seu Balanço Patrimonial levantado em 31/12/84;

- o valor de Cr\$ 40.272.732,00 constante do Balanço Patrimonial encerrada em 31/12/84 corresponde exatamente às duplicatas devidas pela empresa naquela data;

- o autuante não anexou ao auto de infração qualquer Quadro Demonstrativo ou prova de que existia diferença entre o valor constante do Balanço Patrimonial e o realmente devido pelo contribuinte, não tendo a empresa recebido qualquer esclarecimento ou cópia da operação efetuada pela fiscalização dificultando a defesa;

- os dispositivos legais citados no auto de infração não autorizam ao Fisco tributar qualquer diferença encontrada na conta Fornecedores constante do Passivo da empresa;

- quanto ao reflexo no IR-Fonte, mesmo que prevalecesse a cobrança do IRPJ não procederia a presunção de distribuição automática aos sócios, pois o art. 8º do Decreto-Lei 2.065/83 dispõe no sentido de que deva ser considerado automaticamente distribuído aos sócios toda diferença apurada nas pessoas jurídicas que implique em redução do lucro líquido do exercício. Ou seja, do lucro líquido apurado pelo Fisco e que tenha deixado de ser declarado pelo contribuinte;

- e que se houve omissão de receita, esta receita seria proveniente de venda de mercadorias de seu ramo de negócios e, nesta hipótese, haveria que ser considerado o custo destas mesmas mercadorias para ser apurado o lucro, ainda que bruto, tributável e considerado automaticamente distribuído aos sócios. Da forma procedida pelo auditor, foi considerado o custo zero para as mercadorias cujas vendas presumiu-se omitidas. Tributou-se a receita bruta como lucro tributável.

Contradita fiscal às fls. 30/34. Preliminarmente, segundo a autuante, não se deve conhecer do mérito apresentado pela autuada, por ser matéria preclusa na forma do art. 15 do estatuto processual administrativo, visto que o auto de infração foi lavrado e dado ciência em 20/11/89 e impugnado em 05/01/90, tendo portanto ocorrido a perempção.

Quanto ao mérito, a autuante manifesta-se pela manutenção do lançamento.

Decisão de primeiro grau às fls. 39/46 mantendo o lançamento. A autoridade julgadora fundamentou sua convicção nos seguintes argumentos:

"a) Tempestividade - na intimação fiscal, fls. 02, datada de 20/11/89, o Autuante informa que 'comparecendo ao escritório do responsável técnico pela empresa, ... conforme consta da declaração do imposto de renda, ...' o mesmo recusou-se a tomar ciência dos lançamentos de ofício, ficando cópias dos termos em seu poder para todos os efeitos de direito."

Entretanto, apesar de tal declaração, foi encaminhado ao contribuinte, conforme fls. 24, intimação determinando: - "Recolher o montante discriminado no Auto de Infração, ..., ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias, contados da ciência desta intimação." Tal intimação foi recebida pelo contribuinte em 06/12/89 - conforme comprovante de Entrega às fls. 24 verso, sendo, nestas con-

dições, tempestiva a impugnação.

"b) Falta de Quadros Demonstrativos - há que se considerar as relações de fls. 18/20, cujo total, informado como saldo da conta Fornecedores, não coincide com o valor incluído na Declaração de Rendimentos, Anexo A, quadro 04, linha 01 e, ainda, o Termo de Verificação Fiscal, onde o autuante esclarece que as duplicatas ali relacionadas indicam omissão de receita 'mantida à margem da escrita e presumida pela existência de passivo fictício'. Deve-se acrescentar a Declaração feita às fls. 02 de que o contribuinte recusou-se a tomar ciência, como detalhado no item acima, e que foram deixadas cópias em seu poder. Ademais, conforme estabelecido no art. 15, parágrafo único do Decreto nº 70.235/72: 'Ao sujeito passivo é facultada a vista do processo, no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo.

c) Fundamentação legal - o contribuinte alega que os artigos 157, parágrafo primeiro e 387, II, do RIR/80, não autorizam ao Fisco tributar qualquer diferença encontrada na conta Fornecedores constante do Passivo da empresa. Entretanto, no Termo de Encerramento, fls. 22, bem como no Termo de Verificação Fiscal, fls. 17 a descrição dos fatos caracteriza bem a tipicidade da infração e, o artigo 157, parágrafo primeiro, acima mencionado estabelece:

- 'A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Parágrafo 1º - A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional. '"

O artigo acima citado é bastante claro no sentido de que a escrituração da pessoa jurídica deve abranger todas as operações do contribuinte. E, conforme demonstrado pelo Autuante, durante a ação fiscal, tal determinação não foi observada pela impugnante, pois o saldo da conta Fornecedores informado durante a fiscalização não coincidiu com aquele constante na Declaração de Rendimentos, evidenciando omissão de receita e, nestes casos, perfeita é a aplicação do artigo 387, II, do RIR/80 que determina:

- "Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido do exercício:

II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, devam ser computados na determinação do lucro real."

Assim, a fundamentação legal do auto de infração não só autoriza, como determina que se acrescente toda diferença não incluída na apuração do lucro líquido, conforme procedido no presente processo pelo Auditor autuante.

"d) Quanto ao mérito - a impugnante simplesmente afirma que

'não existe qualquer passivo fictício em seu Balanço Patrimonial levantado em 31/12/84' e que o valor de Cr\$ 40.272.732,00 constante do mesmo, corresponde exatamente às duplicatas devidas pela empresa naquela data."

Assim, visto que a impugnante não trouxe aos autos do processo elementos que fundamentassem suas afirmações, proponho a manutenção do lançamento.

"e) IR-Fonte - tendo em vista que a autuada serviu-se da mesma peça de defesa para apresentar sua impugnação quanto ao IR-Fonte, vale ressaltar que a atuação está perfeita e conforme determina o artigo 8º, do Decreto-lei 2.065/83, pois a interpretação é no sentido de que a base de cálculo do IR - Fonte, no caso presente, é a diferença apurada pela fiscalização. Para que fosse considerado o custo das mercadorias, necessário que o contribuinte mantivesse escrituração regular. Constata-se a irregularidade, a tributação recai sobre o total da diferença verificada. Deve, portanto, ser mantido, também, a tributação do IR-Fonte."

Ciente em 25/07/91, fls. 44 v., a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 48/52, protocolizado em 15/08/91. Em síntese a recorrente desenvolve a linha de argumentação expendida na peça impugnatória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, Relator.

O recurso foi apresentado no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme relato, trata-se de recurso interposto contra a decisão singular de fls. 39/46, que manteve o lançamento de ofício formalizado no Auto de Infração de fls. 3/7 referente ao exercício de 1985, período-base de 1984, relativo a controvérsia em torno da acusação de omissão de receitas, caracterizada pela não comprovação de obrigações registradas na conta de Fornecedores no valor de Cr\$ 9.689.136,00.

No recurso voluntário de fls. 48/52, a recorrente desenvolve a mesma linha de argumentação expendida na peça impugnatória, sem entretanto comprovar com documentação hábil e idônea a data do efetivo pagamento das obrigações registradas em seu passivo.

A questão já foi por inúmeras vezes apreciada por este Colegiado, onde é pacífico o entendimento de que cabe ao contribuinte comprovar que o seu passivo é real.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 15 de março de 1993.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - RELATOR.